



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **PARECER PARLAMENTAR Nº 21 / 2019 (CLJRF)**

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 06/2018.

#### **RELATÓRIO**

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 25/ 09/ 2018, o Projeto de Resolução fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Registro que o referido projeto de resolução, abatido o prazo do recesso, está 06 (seis) meses em tramitação, dado a complexidade da análise sendo que passou da Legislatura das Comissões.

É o sucinto relatório.

#### **ANALISE DO MÉRITO**

O projeto de Resolução 06/2018, de autoria dos Vereadores Renato Lorencini, Richard Otoni Costa e Sérgio Luiz da Silva de Jesus, que Altera o caput, os incisos I e II e o § 1º do Art. 19, o caput e o § 3º do Art. 22, o caput do Art. 23 e o caput do Art. 24, e acrescenta o parágrafo único ao Art. 7º, os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII ao Art. 8º, o § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao Art. 18, o § 4º e os incisos III, IV e V ao Art. 19, os incisos III, IV e V e o parágrafo único ao Art.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20, os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao Art. 21, o § 4º ao Art. 22, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao Art. 23, o Art. 23-A, o Art. 23-B, o § 1º, § 2º, § 3º e § 4º ao Art. 24 e o Art. 25 na Resolução 8/2017, que trata do Código de Ética da Câmara, e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Decreto-Lei Federal nº. 201/67 e reinterpreta essa norma jurídica à luz da ora vigente Constituição Federal de 1988; discorre sobre a importância e a função dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais; estuda a jurisprudência pertinente ao assunto e busca oferecer aos trabalhadores do direito um roteiro seguro para a condução do processo de cassação de mandato de vereador sem máculas ou vícios que comprometam a soberania das decisões dos parlamentares municipais.

Um vereador chega a perder o mandato em processo político-administrativo instaurado e conduzido por seus pares, reunidos em comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

especial processante, ele obtém, do poder judiciário, uma decisão liminar que lhe garante a imediata reintegração ao parlamento municipal.

O Decreto-Lei Federal nº. 201/67, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores. Estabelece, ainda, todo um procedimento a ser adotado e seguido nos processos político-administrativos que versam sobre a cassação de mandato eletivo, tanto de prefeito quanto de vereador.

O Decreto-Lei 201/67 teve o mérito de respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais vieram a ser definitivamente consagrados no texto da CF/88.

Os regimentos internos disciplinam o exercício das funções e das prerrogativas inerentes do órgão a que ele pertence, seja ele da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas Estaduais, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais de Contas e, é claro, das Câmaras Municipais.

O Regimento Interno diz:

**Art. 84** A Comissão de Ética Parlamentar compete opinar sobre assuntos referentes a: (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

I - O bom funcionamento e zelo da imagem do Poder Legislativo Municipal, de acordo com esse Regimento, a Lei Orgânica Municipal e Legislação pertinente; (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

II - Encaminhar projetos de Lei, projetos de Resolução e outras proposições relativas a matérias de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

III - Instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de Resolução que importem em sanções Éticas a serem submetidas ao Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

IV - dar parecer sobre a viabilidade das proposições que tenham por objeto matéria de sua importância; responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 30/2015).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar se obrigam: (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

I - Conservar absoluta discricção e sigilo relativos à natureza de sua função; (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

II - Estar presente a no mínimo 2/3 das reuniões da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

§ 2º O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima mencionados será automaticamente desligado da Comissão e substituído. (Redação dada pela Resolução nº 30/2015)

**Art. 108-B** O vereador acusado de prática de ato que ofenda a sua honradez poderá requerer da Comissão de ética, que apure a veracidade da arguição e, provada a improcedência, proponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível. (Incluído pela Resolução nº 30/2015)

O nosso Código de Ética, ainda vai completar um ano, amparado pela RESOLUÇÃO Nº 08, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Observa-se claramente que a função do nosso Código de Ética se mistura com nosso Regimento Interno, causando insegurança jurídica em vários pontos, um simples exemplo é entender o que deve trazer o Código de Ética e o que deve dispor o Regimento Interno?

No Código de Ética traz o CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores onde em 4 capítulos dispõe o que já está bem mais explicitado na nossa Lei Orgânica Municipal e no nosso Regimento Interno, dentre outras questões.

Nota-se também que o Projeto de Resolução no artigo 8º, cito:

V – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, **nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer.** (AC). (GN)

Ora, todos os signatários deste projeto pertenceram a Comissões Permanentes em 2017 e 2018, sendo que nesta Legislatura de 2019 e 2020, optaram por não participar como é público e notório nesta Casa.

No meu modesto entendimento, fica prejudicado novamente o presente Projeto de Resolução, tendo em vista que se transforma um **PRÊMIO não participar nas Comissões Permanentes** e um **FARDO cada vez maior para aqueles que com espírito público participam.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O processo Legislativo no que tange a ética e ao comportamento de Membros e servidores do Legislativo é muito bem disciplinado, tendo em vista que mesmo antes do Código de Ética houve Comissão Processante e com resultado final na cassação de mandato de vereador.

No mais o Projeto de Resolução adentra em ceiras que já são disciplinadas pelo Novo Código de Processo Civil que subsidia o andamento no que cabe nos processos desta Casa.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo causa insegurança jurídica as demais legislações, impedimento a presente propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução 06/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 11 de abril de 2019.

Beto Caliman: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro